

Informativo comentado: Informativo 836-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS

É possível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 3º da Lei nº 9.847/1999 abaixo do mínimo legal?

ODS 16

Em tese, o pedido da empresa pode ser acolhido? É possível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 3º da Lei nº 9.847/1999 abaixo do mínimo legal?

1ª Turma: SIM.

Em casos excepcionais, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a aplicação da multa administrativa prevista na Lei n. 9.847/1999 abaixo do mínimo legal, desde que baseada em elementos concretos que a justifiquem.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 2.044.444-PR, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 1º/10/2024 (Info 836).

2ª Turma: NÃO.

Não compete ao Poder Judiciário, em inobservância aos critérios legais, reduzir o valor de multa, validamente fixada, aquém do mínimo legal, e desprovida de caráter confiscatório, bem como de ofensa a razoabilidade e proporcionalidade.

STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.100.289/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 6/3/2023.

CONCURSOS PÚBLICOS

A não homologação, pela comissão de heteroidentificação, de autodeclaração do candidato às vagas destinadas a afrodescendentes implica apenas sua eliminação do certame em relação às vagas reservadas e não alcança a sua classificação na lista de ampla concorrência

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: João se inscreveu no concurso público, autodeclarando-se pardo para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros. Ele foi aprovado tanto nas vagas reservadas quanto na ampla concorrência. A comissão de heteroidentificação entendeu que ele não era pardo. Diante disso, a administração eliminou João completamente do concurso, com base em uma cláusula do edital que previa exclusão de candidatos cuja autodeclaração racial não fosse homologada, independentemente de seu desempenho na ampla concorrência. Em outras palavras, ele foi eliminado mesmo tendo sido aprovado nas vagas de ampla concorrência.

O STJ não concordou com a eliminação.

Segundo a Lei nº 12.990/2014, a eliminação de candidatos que prestem declaração falsa se aplica apenas às vagas reservadas. Não homologar a autodeclaração não significa má-fé ou falsidade, especialmente considerando a subjetividade do processo de identificação racial no Brasil, que se baseia em características fenotípicas ambíguas.

A exclusão de João do concurso como um todo viola o princípio da razoabilidade, pois a sanção deve ser limitada às vagas reservadas.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.105.250-RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 26/11/2024 (Info 836).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O termo inicial da pensão por morte é fixado na data do evento danoso, sendo irrelevante a possibilidade de atividade laboral da vítima

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João, que cumpria pena em um presídio no Ceará, foi morto por outro detento durante uma rebelião. Sua esposa Regina e seu filho Lucas ajuizaram ação contra o Estado pedindo indenização por danos morais e pensão mensal decorrente da morte, conforme previsto no art. 948, II, do Código Civil.

A Fazenda Pública contestou, argumentando que a pensão deveria ser paga apenas após o término do cumprimento da pena de João (ainda faltavam 15 anos), momento em que ele poderia voltar a trabalhar.

O STJ não acolheu esse argumento do Estado.

É irrelevante o momento de possibilidade de exercício de atividade laboral de detento que faleceu no presídio, para fixação do termo inicial da pensão por morte em favor de seu dependente, marco que é traçado pela data do evento danoso (óbito).

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.529.276-CE, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 21/10/2024 (Info 836).

DIREITO CIVIL

CONTRATOS > SEGURO DE VIDA

No caso de o beneficiário de seguro de vida se confundir com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para ingressar em juízo em face da seguradora pleiteando o adimplemento do seguro é ânuo

ODS 16

Caso hipotético: Regina tinha um seguro de vida em grupo que incluía o pagamento de indenização em caso de morte do cônjuge. Em 2013, seu marido faleceu e, apenas três anos depois, ela descobriu que tinha direito a uma indenização de R\$ 7.500,00. Ao solicitar o pagamento, a seguradora negou o pedido alegando que já havia passado o prazo prescricional de 1 ano, previsto no art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil:

Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele;

Regina ajuizou ação argumentando que o prazo prescricional aplicável seria o decenal (10 anos), previsto no art. 205 do CC, por ela ser beneficiária e não segurada do contrato.

O STJ não acolheu seus argumentos.

No caso de Regina, deve ser aplicado o prazo de 1 ano porque ela não era apenas beneficiária, mas também segurada. Assim, quando o beneficiário se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional é realmente de 1 ano.

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.323.675-SC, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

SUCESSÕES

O patrimônio herdado por representação jamais integra o patrimônio do descendente pré-morto e, por isso, não pode ser alcançado para pagamento de suas dívidas

ODS 16

Caso hipotético: Olavo, após pagar sozinho por 10 anos uma pensão alimentícia pela qual era solidariamente responsável com Sandro e Eduarda, entrou com ação regressiva contra os outros dois devedores. Durante o processo, descobriu-se que Sandro havia falecido em 2011, tendo seu inventário sido concluído em 2014, mas existiam bens no valor de R\$ 205.000,00 provenientes de herança de seus genitores, cujo inventário iniciou apenas em 2016.

Embora o Tribunal de Justiça tenha acolhido o pedido de Olavo para incluir o espólio de Sandro na ação, devido aos bens pendentes de sobrepartilha, os herdeiros de Sandro recorreram ao STJ. Eles argumentaram que os bens em questão pertenciam ao espólio dos avós e não integravam o patrimônio deixado por Sandro em vida, baseando-se no artigo 1.851 do Código Civil.

O STJ deu provimento ao recurso dos herdeiros, estabelecendo que o patrimônio herdado por representação não integra o patrimônio do descendente pré-morto (Sandro) e, consequentemente, não pode ser utilizado para quitar suas dívidas.

Os representantes do herdeiro pré-morto recebem diretamente a parte que seu ascendente receberia se estivesse vivo, sem que esses bens passem pelo patrimônio do falecido.

STJ. 4^a Turma. AREsp 2.291.621-RO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 4/12/2024 (Info 836).

DIREITO DO CONSUMIDOR

SUPERENDIVIDAMENTO

As sanções pelo não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação no processo de tratamento do superendividamento, previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC, podem ser aplicadas na fase consensual (pré-processual)

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João acumulou dívidas com diversas instituições financeiras, enquadrando-se no conceito de superendividado do art. 54-A, § 1º, do CDC. Ele buscou a repactuação judicial dessas dívidas com base na Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), propondo um plano de pagamento que preservava o mínimo existencial. O Banco do Brasil, um de seus credores, não compareceu à audiência de conciliação da fase pré-processual. Diante disso, o juiz aplicou contra a instituição financeira as sanções previstas no § 2º do art. 104-A do CDC.

O Banco recorreu argumentando que tais sanções só poderiam ser aplicadas na fase judicial e que não haveria dever legal de conciliação devido ao princípio da autonomia privada.

No entanto, o STJ manteve as sanções, decidindo que elas podem ser aplicadas já na fase pré-processual, pois o comparecimento à audiência de conciliação constitui um dever anexo do contrato, fundamentado no princípio da boa-fé objetiva.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.168.199-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

DIREITO PENAL

LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e independem de processo principal, devendo durar enquanto persistir a situação de risco à mulher, sem prazo determinado; sua extinção deve ser precedida de contraditório, com oitiva da vítima

Importante!!!

ODS 5 e 16

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.070.717-MG, REsp 2.070.857-MG, REsp 2.070.863-MG e REsp 2.071.109-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgados em 13/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.249) (Info 836).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas, as quais devem ser desentranhadas do processo

ODS 16

Caso adaptado: João foi preso após denúncia anônima sobre tráfico de drogas, sendo submetido a violência física e tortura por policiais militares, mesmo tendo se rendido sem resistência.

Apesar das evidências de agressão registradas em câmeras corporais e confirmadas por laudo médico, João foi condenado em primeira instância e teve a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

O STJ, ao julgar habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, acolheu os argumentos da defesa e declarou nulas as provas obtidas mediante tortura.

A decisão baseou-se tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbe tratamentos cruéis e degradantes, quanto no art. 157 do CPP, que estabelece a inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro.

Tese de julgamento:

1. Provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser desentranhadas do processo.
2. A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas.

STJ. 5^a Turma. HC 933.395-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/11/2024 (Info 836).

PROVAS

Não há ilegalidade na abordagem pela Guarda Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito

ODS 16

Caso adaptado: a Guarda Municipal recebeu denúncias de moradores sobre tráfico de drogas em um baile funk. Ao chegarem ao local, os guardas identificaram suspeitos descritos por um informante e, após perseguição, prenderam João, que abandonou uma sacola com drogas durante a fuga. A Defensoria Pública alegou que a apreensão era ilegal, pois os guardas não teriam competência para realizar busca pessoal.

No entanto, o STJ rejeitou os argumentos da defesa, considerando que a atuação da Guarda Municipal foi baseada em elementos objetivos, como flagrante delito em andamento, o descarte das drogas e a tentativa de fuga. O tribunal destacou que, embora as Guardas Municipais não tenham a mesma obrigação legal que as polícias para efetuar prisões, podem realizá-las quando há flagrante delito, conforme o art. 301 do CPP.

A jurisprudência recente do STF e STJ confirma a legalidade da atuação das Guardas Municipais em situações semelhantes, enfatizando que elas integram o Sistema de Segurança Pública e podem interromper atividades criminosas com base em suspeitas fundamentadas. Portanto, a prisão de João foi considerada válida.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 862.202-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/10/2024 (Info 836).

TRIBUNAL DO JÚRI

Não ofende o princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão do Tribunal de apelação que, fundamentadamente, submete o réu a novo julgamento, sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária a prova dos autos

ODS 16

Caso hipotético: Pedro foi absolvido pelo Tribunal do Júri com base na negativa de autoria. O Ministério Público recorreu argumentando que a decisão contrariava as provas dos autos. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, anulou o julgamento e determinou um novo júri. A defesa impetrhou habeas corpus dirigido ao STJ alegando violação ao princípio da soberania dos veredictos.

O STJ não acolheu os argumentos da defesa.

A recorribilidade das decisões do Tribunal do Júri busca assegurar o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, sem ferir o princípio da soberania dos veredictos.

A decisão dos jurados pode ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos, porém essa recorribilidade é limitada, não admitindo nova apelação pelo mesmo motivo.

No caso concreto, a decisão do conselho de sentença foi considerada contrária à prova dos autos com base em depoimentos de testemunhas presenciais que confirmaram a autoria do crime.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 906.637-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5/11/2024 (Info 836).

EXECUÇÃO PENAL > COMPETÊNCIA

Compete ao juiz da sentença ou ao indicado na lei local de organização judiciária a execução penal de condenação oriunda da Justiça estadual ao cumprimento de pena em regime semiaberto, ainda que haja mudança de domicílio do apenado

ODS 16

Caso adaptado: João, condenado a 5 anos de reclusão em regime semiaberto pela 6^a Vara Criminal de Campinas/SP, mudou-se para Itapema/SC pouco antes do trânsito em julgado da sentença. Diante disso, o Juízo de Campinas encaminhou a guia de execução penal para o Juízo de Itapema, argumentando que o cumprimento da pena deveria ocorrer na comarca de domicílio do apenado por força do art. 23 da Resolução 417/2021 do CNJ. Contudo, o Juízo de Itapema discordou, alegando que a competência para a execução da pena deveria permanecer com o Juízo de Campinas, resultando em um conflito negativo de competência.

O STJ determinou que a competência para execução penal é do Juízo de Campinas/SP, baseando-se no art. 65 da LEP.

O art. 23 da Resolução CNJ 417/2021 não prevê transferência da execução para o local de moradia do apenado, apenas estabelece a necessidade de intimação prévia para início do cumprimento da pena. O juízo competente (no caso, o de Campinas) pode expedir carta precatória seja para intimação do apenado, seja para fiscalização do cumprimento da pena no local de seu domicílio.

STJ. 3^a Seção. CC 208.423-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/9/2024 (Info 836).

EXECUÇÃO PENAL > REMIÇÃO DA PENA

Estando devidamente comprovado o exercício de atividade laboral autônoma pelo apenado, é ilegítimo afastar a remição quando não há comprovação de supervisão da atividade e do cumprimento da jornada mínima de 6 horas diárias

ODS 8 E 16

Caso adaptado: João, advogado, cumpre pena em prisão domiciliar conforme ajustado em acordo de colaboração premiada. Como parte do acordo, ele estava autorizado a trabalhar externamente das 6h às 20h, tanto em seu escritório de advocacia quanto nas propriedades rurais de sua família.

Após alguns meses, ele pediu a remição de pena com base no trabalho realizado, apresentando documentos que comprovavam o exercício da advocacia autônoma.

O Ministério Público se manifestou contrariamente ao pedido, alegando ausência de supervisão e comprovação da jornada mínima diária de 6 horas, já que João atuava como profissional autônomo.

O STJ afirmou que ele tem direito à remição.

A LEP não distingue o local de trabalho para fins de remição, exigindo apenas que o apenado esteja em regime fechado ou semiaberto.

O trabalho autônomo, embora não tenha supervisão direta de um empregador, não impede a remição se a atividade for comprovada.

No caso de João, o acordo de colaboração já previa a realização de trabalho externo, e ele comprovou sua atuação autônoma por meio de documentos como petições e atas de audiências. A ausência de supervisão direta ou comprovação da jornada mínima não justificou a negativa de remição, considerando as peculiaridades do trabalho autônomo e sua contribuição para a ressocialização.

STJ. Corte Especial. AgRg na Pet 13.604-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/8/2024 (Info 836).

DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMAS DIVERSOS > SIMPLES NACIONAL

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão isentas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE)

ODS 16

A CONDECINE é uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada ao setor cinematográfico, instituída pela União por meio da Medida Provisória 2.228-1/2001.

Como a CONDECINE é contribuição instituída pela União e não consta do rol taxativo das contribuições previstas no art. 13 da Lei Complementar 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas de seu recolhimento, nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.825.143-CE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/11/2024 (Info 836).

IMPOSTO DE RENDA

A alteração da gravidade da doença não afasta o direito à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria

ODS 16

Caso hipotético: Regina, uma professora aposentada diagnosticada com cardiopatia grave em 2017, teve sua isenção cancelada pela Administração em 2018 após uma cirurgia que melhorou seu quadro clínico. Mesmo com o procedimento cirúrgico bem-sucedido, o perito judicial confirmou que a doença não foi completamente eliminada, apenas teve seus sintomas reduzidos.

O STJ manteve a isenção de Regina, estabelecendo que o benefício independe da contemporaneidade dos sintomas, conforme a Súmula 627.

A alteração da gravidade da doença ou a ausência de sintomas atuais não são motivos para cancelar a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria.

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 2.118.943-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/10/2024 (Info 836).

ICMS

É permitido o aproveitamento de créditos de ICMS na aquisição de produtos químicos usados na produção de fluido de perfuração, desde que sejam essenciais à atividade da empresa, mesmo que consumidos gradualmente

ODS 16

Caso adaptado: a Petrobras, em suas operações no Estado do Rio de Janeiro, comprou grandes quantidades de fluido de perfuração, produto químico essencial para o processo de exploração de petróleo, e se creditou do ICMS pago nessas aquisições. Embora o fluido não se incorpore diretamente ao produto final, ele é indispensável para a execução do processo produtivo.

O Estado do Rio de Janeiro lavrou auto de infração contra a Petrobras, argumentando que o creditamento seria indevido, pois o fluido de perfuração não se incorpora fisicamente ao produto final e, portanto, seria um bem de uso e consumo, e não um insumo. A discussão baseou-se na interpretação dos arts. 20, 21 e 33 da LC 87/1996 (Lei Kandir).

O STJ concordou com os argumentos da Petrobras.

É legal o aproveitamento dos créditos de ICMS na compra de produtos químicos para a fabricação de fluido de perfuração, utilizados nas atividades fins da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que necessária sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

STJ. 2^a Turma. AREsp 2.621.584-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 3/12/2024 (Info 836).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

SALÁRIO-MATERNIDADE

A Lei 14.151/2021 não permite a compensação de valores pagos pelo empregador a título de remuneração à empregada com parcelas de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se fosse salário-maternidade

ODS 16

A Lei nº 14.151/2021 determinou o afastamento do trabalho presencial da empregada gestante durante a pandemia de Covid-19. Essa lei não suspendeu, contudo, o contrato de trabalho, configurando a remuneração como devida pela manutenção da relação empregatícia.

Assim, a remuneração paga à gestante afastada do trabalho presencial durante a pandemia não pode ser equiparada ao salário-maternidade, sendo impossível sua compensação com contribuições previdenciárias.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.149.080-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/10/2024 (Info 836).